

Legislação Trabalhista para Agentes Públicos



LUÍS ANTONIO SAVORITI

Caros alunos,

Esse ebook é um pdf interativo. Para conseguir acessar todos os seus recursos, é recomendada a utilização do programa Adobe Reader 11.

Caso não tenha o programa instalado em seu computador, segue o link para download:

<http://get.adobe.com/br/reader/>

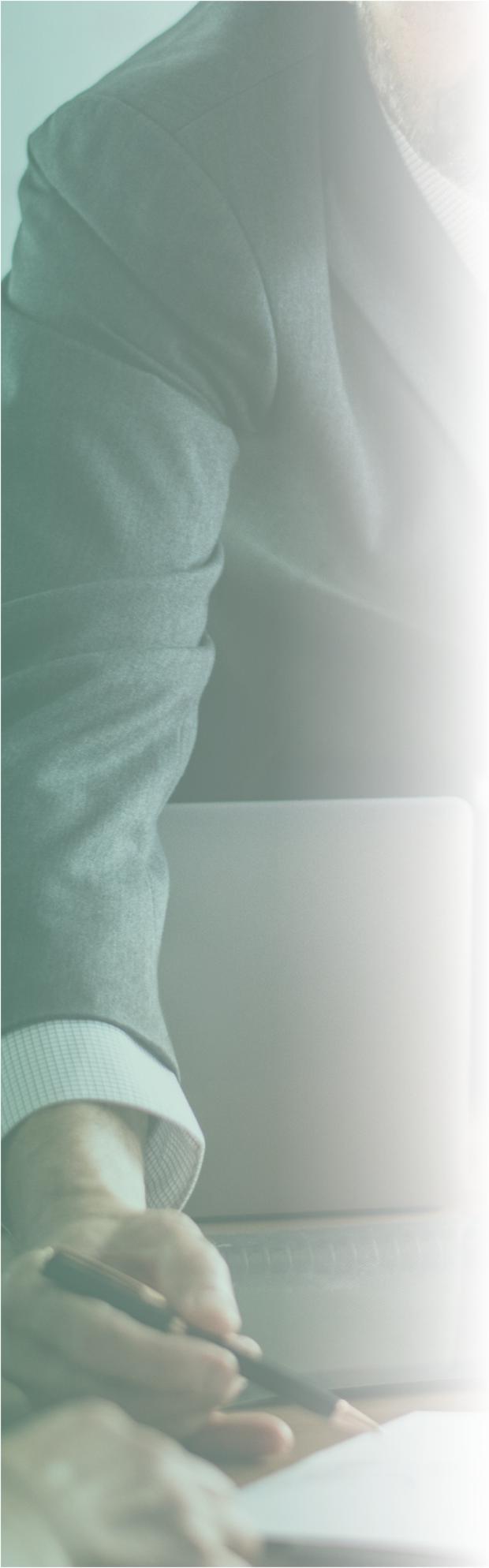
Para conseguir acessar os outros materiais como vídeos e sites, é necessário também a conexão com a internet.

O menu interativo leva-os aos diversos capítulos desse ebook, enquanto as setas laterais podem lhe redirecionar ao índice ou às páginas anteriores e posteriores.

Nesse *pdf*, o professor da disciplina, através de textos próprios ou de outros autores, tece comentários, disponibiliza links, vídeos e outros materiais que complementarão o seu estudo.

Para acessar esse material e utilizar o arquivo de maneira completa, explore seus elementos, clicando em botões como flechas, linhas, caixas de texto, círculos, palavras em destaque e descubra, através dessa interação, que o conhecimento está disponível nas mais diversas ferramentas.

Boa leitura!



SUMÁRIO

Introdução

Agentes públicos são pessoas físicas que, de algum modo, exercem funções estatais, independentemente da natureza ou tipo de vínculo que mantêm com o Estado, não importando se permanente ou meramente eventual, se é remunerado ou não, se é institucional ou contratual, basta apenas que exerçam funções estatais, agindo em nome do Estado, para serem qualificadas como agentes públicos. Desse modo, não são apenas as pessoas concursadas que são os agentes públicos, basta que ajam em nome do estado para assim serem designados. Neste sentido, o art. 73, § 1º da lei 9.504/97 assim define:

Agente público quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

No decorrer desses encontros, com auxílio do material disponibilizado no *e-book*, aborda-se, de forma detalhada, as formas de acesso, planos de carreira, espécies de agentes públicos, seus direitos e obrigações.

O presente estudo abordará os direitos e responsabilidades do agente público, respaldado no contido na legislação vigente, seja pela Constituição Federal de 1988, seja pelas Leis específicas do agente público. Com isso, adentra-se em um estudo que traz qual a postura esperada pelo agente público na prática de suas funções junto ao Estado e as formas de e ingressar nessa função, plano de carreira e remuneração.

1. O embasamento constitucional

A Constituição da República Federativa do Brasil, traz a denominada procedência normativa sobre todas as demais regras ou normas de direito, vigentes no Brasil. Dessa forma, nenhuma outra lei brasileira sobrepõe-se à Constituição Federal vigente, ou mesmo conter texto disforme do constante na Carta Magna.

Nesse contexto, todos os direitos e deveres dos agentes públicos, encontram-se constitucionalmente descritos e explanados, de forma que em todo território nacional e em suas extensões (embaixadas) os agentes públicos estão sujeitos e protegidos pela Constituição.

Em função da Constituição Federal, outras normas esparsas bem como na doutrina e na jurisprudência, o texto constitucional deve ser observado rigorosamente, sob pena de gerar texto inconstitucional, disforme do preceituado pela Carta Magna, tornando-se inconstitucional e totalmente nulo ou anulável.

Dessa forma, é muito importante a observância do texto constitucional no que se refere também à legislação trabalhista pertinente ao agente público, normalmente encontrada nos estatutos do funcionalismo público das entidades estatais abrangendo civis e militares.

1.2 Espécies de agentes públicos

Agentes públicos são todas pessoas físicas que atuam em nome do estado, independentemente do vínculo jurídico, ainda que atue sem remuneração e transitoriamente. É por esses agentes que o Estado se faz presente nas esferas governamentais (União, Distrito Federal, Estados e Municípios). Genericamente, agentes públicos são todas as pessoas que exercem função pública (MEIRELLES, 1990).

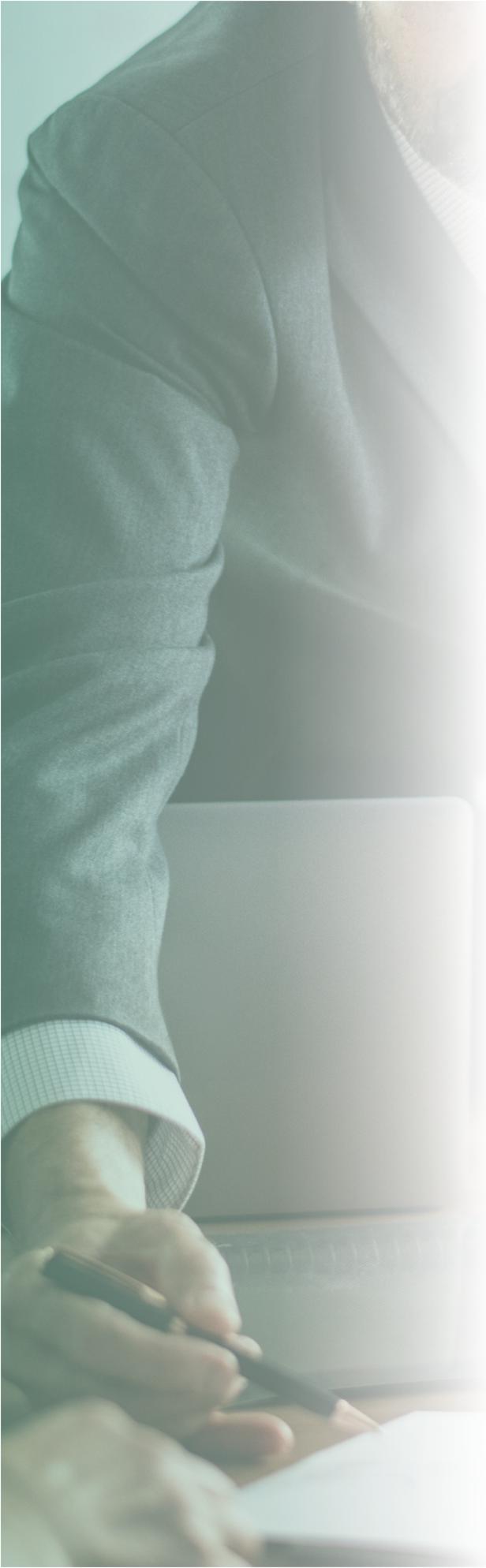
1.2.1 Agentes políticos

Os agentes políticos são todos aqueles que exercem mandatos, cuja escolha para ocupação de cargos ocorre por voto. A população elege esses agentes para representa-los e a seus anseios, perante os poderes públicos executivo e legislativo por determinado espaço de tempo.

Enquadram-se nessa categoria os ministros de estado, secretários de estado e municípios, que exercem temporariamente os cargos podendo ser desligados a qualquer tempo sem qualquer pré-aviso.

Os agentes políticos são equiparados a funcionários públicos tão somente para fins criminais, nos termos estabelecidos no artigo 327 do Código Penal Brasileiro.

Em função da característica de ocupação temporária esses agentes não têm nenhuma garantia de estabilidade, nem tampouco qualquer tipo de recolhimento da espécie de verba semelhante ao FGTS, inerentes a outras categorias constantes da CLT, previstas para trabalhadores das empresas privadas ou de empregos públicos.



Nesse mesmo diapasão encontram-se os agentes de colaboração, também denominados agentes honoríficos (MEIRELLES, 2005), que são vinculados ao exercício de alguma atividade pública transitória, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, via de regra, sem qualquer tipo de remuneração. Com denominações semelhantes, são agentes de colaboração (GASPARINI, 2005) e agente particular colaborador ou colaboradores espontâneos (CARVALHO FILHO, 2006).

1.2.2 Servidores públicos

São todas pessoas que colaboram para com a administração pública, mediante a existência de vínculo empregatício, seja ele estatutário ou celetista (CLT). Nesse contexto, incluem-se os servidores estatutários que estão obrigatoriamente sujeitos às regras ou normas legais específicas, denominadas estatuto, regulamento que rege determinada corporação, associação ou grupo, ocupantes de cargos públicos.

1.2.3 Empregados públicos

São os ocupantes de empregos públicos, submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ocupantes de empregos públicos como, por exemplo, professores colaboradores.

1.2.4 Servidores temporários

São aqueles definidos no artigo 37, IX da Constituição Federal vigente, como pessoas contratadas por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. São detentores tão somente de função pública (não tendo cargo). A permanência no Estado permanece enquanto a necessidade excepcional permanecer. Exemplo: médico infectologista contratado para combater determinada epidemia em determinado local.

1.2.5 Funcionários públicos

Ocupantes de cargos públicos cuja nomenclatura remete ao tempo anterior à Constituição Federal de 1988.

2. Regime jurídico

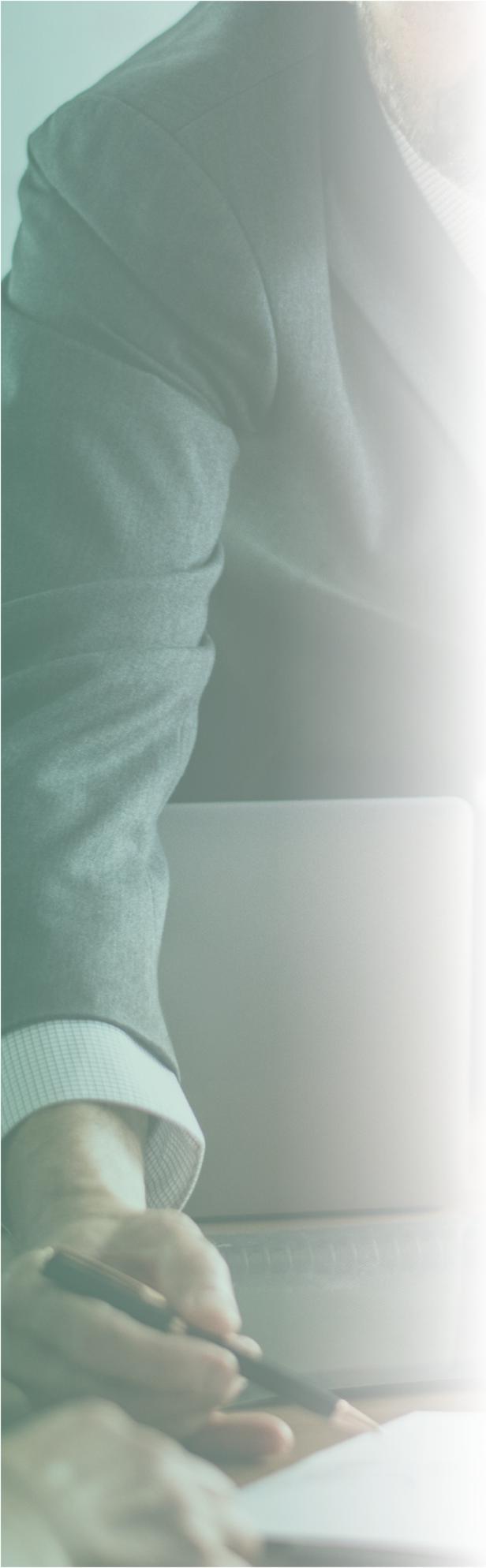
A Constituição Federal de 1988, trouxe em seu bojo, mais especificamente no artigo 39, o regime jurídico único, bem como plano de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional. Aludido artigo foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (n. 2.135-4), através da qual, o STF em agosto de 2007 suspendeu a eficácia do artigo 39 “caput” da Carta Magna através da Emenda Constitucional n.19 de 04 de junho de 1998. Dessa forma, mantém-se válida a redação original que prevê a existência de um regime jurídico único para os servidores.

Por outro lado, empresas públicas e sociedades de economia mista, permanecem obedientes à Consolidação das Leis do Trabalho, por força do contido no artigo 173, parágrafo primeiro, inciso segundo da Constituição Federal.

2.1 Estatutários

O regime estatutário é um conjunto de regras que regulam a relação funcional entre servidor público estatutário e o Estado.

Os servidores públicos amparados por estatutos são os ocupantes de cargos públicos na administração pública direta, autárquica e fundacional pública. Para facilitar o entendimento, servem de exemplo de autarquia federal, as universidades federais e como fundação pública federal, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).



O regime jurídico dos servidores públicos federais, é regido ou disciplinado pela **Lei n.8.112/90** o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União de 11 de dezembro de 1990. Já o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Paraná, é regulado pela **Lei estadual n.6.174/1970**.

Por vezes, esses estatutos submissos às normas constitucionais, são gerais, aplicáveis às mais variadas classes de servidores, ou específicos, para determinadas categorias, como é o caso do Magistério, Ministério Público e Magistratura.

Uma das características desse sistema estatutário é a pluralidade de regras, decorrente de cada ente da federação (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) para regular e organizar o corpo dos servidores, sempre visando obedecer aos princípios gerais do direito, bem como normas e costumes geográficos, haja vista o Brasil ser um país com extensão continental. Há que se salientar que os possíveis impasses envolvendo os direitos, obrigações e interesses dos servidores com a entidade estatal, são dirimidos pela Justiça do Trabalho, por força do estabelecido na Emenda Constitucional n.45/04.

2.2 Celetistas

O regime celetista é aquele submetido às regras da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – por meio do **Decreto-Lei 5452 de 01 de maio de 1943** (com as atualizações necessárias), de natureza contratual. Esse regime é aplicado aos empregados públicos e aos empregados de sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e entes de cooperação.

Leitura: Regime jurídico dos servidores de fundações públicas instituídas pelo Poder Público.

2.3 Emprego público

É pela **lei n. 9.962/2000**, estabelecida pela Emenda Constitucional 19/98, que a reforma administrativa a disciplina o regime de emprego público.

Por esse dispositivo legal, o vínculo existente é o trabalhista, celebrado por meio de contrato por prazo determinado, rescindível na ocorrência das seguintes situações:

- insuficiência de desempenho devidamente comprovado por meios administrativos;
- necessidade veemente de corte nos gastos públicos (artigo 169 da CF/88);
- prática de falta grave (descritas no artigo 482 da CLT); e
- acúmulo de cargos, funções e empregos públicos devidamente comprovado administrativamente.

Pelo dispositivo legal, supracitado, existe a regulamentação sobre o regime de emprego público do pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional pública

Com a reforma administrativa oriunda da Emenda Constitucional n.19/98, que ensejou a lei n. 9.962 de fevereiro de 2000, esta disciplina o regime denominado emprego público, válido tão somente para a administração pública federal.

2.4 Regime especial

Por vezes a administração pública se vê na contingência da realização de serviços excepcionais para os quais não existem servidores capacitados para realizá-los. Nessa hipótese, levando-se em consideração a excepcionalidade do interesse público, a administração pública lança mão de contratação temporária, cujo respaldo legal tem por base a decisão do STF, no ano de 2005, por meio de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 3.068) tendo como relator o Ministro Eros Grau, cujo voto transcreve-se:

O artigo 37, IX da Constituição do Brasil autoriza contratação, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. (GRAU, 2005)

3. Atribuições organizacionais

Em conformidade com o estabelecido no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que oferece garantias à autonomia das entidades estatais, bem como ainda com o entendimento doutrinário, Gustavo Mello Knoplock (1996) defende que, respeitados os limites da Constituição Federal, cada entidade estatal (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) legisla para si, fixando normas que melhor lhes pareçam para a organização e disciplina do exercício funcional das atividades.

Aludida autonomia não impede que um município edite normas para os servidores, com base no estatuto Estadual ou Federal, desde que não ultrapassem os benefícios ali admitidos. Dallari (1992) entende que essa modificação incorre no ferimento do equilíbrio concebido pela Constituição entre o servidor e a administração.

Diante disso, tem-se que as entidades estatais têm competência para autogerir sua organização, no que se refere ao quadro funcional, sempre tendo como princípio primordial, o regime jurídico único.

3.1 Funções e cargos públicos

Para se ter uma noção mais próxima do aparato trabalhista do serviço público, cita-se que a Constituição Federal de 1988 reporta-se às expressões cargo, emprego e função públicos. Meirelles, refere-se a cargo

[...] é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. (MEIRELLES, 1990, p. 360).

Têm-se, no texto da lei 8.112/90 (Estatuto Federal dos Servidores), a definição de cargo como “[...] conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.”

Para o entendimento e desenvolvimento do presente estudo, é interessante o conhecimento de determinados conceitos relacionados com a atividade laboral dos agentes públicos, no exercício dos cargos e funções públicas, destacando-se:

Provimento - ação no sentido de preenchimento de cargo;
quadro - todo contexto de cargos, carreiras, cargos isolados e funções de um mesmo serviço, órgão ou poder;
carreira - reunião de classes de uma mesma profissão, divididas na hierarquia do serviço;
cargo de carreira - cargo estabelecido na carreira;
classe - grupo de cargos, com atribuições semelhantes de uma mesma profissão, com responsabilidades e vencimentos paritários;
cargo de provimento efetivo - revestido de caráter de permanência, somente é ocupado com aprovação em concurso público. A estabilidade somente ocorre após três anos de exercício (estágio probatório). Após estável, somente é exonerado mediante processo administrativo e/ou judicial, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório;

cargo isolado - aquele que não está inserido em uma escala de classes, por ser o único em sua carreira;

Cargos vitalícios - são os que, por determinação constitucional, comportam investidura em caráter perpétuo, só permitindo-se a extinção do vínculo funcional em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (MEIRELLES, 1990).

Por outro lado, a função pública é um conjunto de atribuições exercidas por agentes públicos, segundo ditames da Constituição, podendo, segundo Madeira (2005), ser executado de duas formas:

- a) funções exercidas por agentes contratados por tempo determinado, com fundamento no artigo 37, XXI cujo exercício não exige concurso público; e
- b) funções permanentes executadas por agentes ocupantes de cargo efetivo, pertencentes às funções de direção, chefia e assessoramento, previstas no artigo 37, V da Constituição Federal;

Nesse mesmo diapasão, afirma-se que não existe cargo sem função, nem tampouco estabilidade a servidor em função, mas somente quando exerce cargo, com provimento decorrente da admissão em concurso público.

O provimento do cargo ocorre quando há o preenchimento do cargo e a posse por meio da aceitação, pelo servidor nomeado, com a assinatura do termo de posse. Nas descrições acima, há vínculo empregatício com o Estado e os servidores têm garantidos todos seus direitos laborais, sejam celetistas ou estatutários.

3.2 Acúmulo de cargos públicos

A Constituição Federal de 1988, no artigo 37, XVI, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/98 e 34/01, veda o acúmulo simultâneo de cargos públicos com a administração direta, extensivo às autarquias, fundações instituídas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista, bem como subsidiárias e sociedades controladas direta e indiretamente pelo poder público. As ressalvas são:

- a) dois cargos de professor;
- b) um cargo de professor e outro técnico ou científico;
- c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

4. Formas de acessibilidade aos cargos públicos

A Constituição Federal, em conformidade com o prescrito no artigo 37, I, complementada na Emenda Constitucional n.19/98, prescreve que o acesso aos cargos públicos é possível aos brasileiros e estrangeiros que atendem aos requisitos legais.

Sob esse aspecto, a matéria atinente ao servidor público não é prerrogativa somente da União, todavia das demais entidades estatais como Distrito Federal, Estados e Municípios.

A própria [lei 9.515/97](#) dispõe sobre a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades (autarquias) e demais instituições de pesquisa científicas e tecnológicas federais.

4.1 Concurso

A investidura em cargo ou emprego público, depende, legalmente, de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, conforme a natureza e/ou complexidade das funções a serem exercidas. Isso vale também, para a administração indireta.

A necessidade de concurso público para ingresso na carreira pública já se encontra plenamente solucionada pelo STF na Súmula 685/83:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

As contratações ocorridas em desobediência da norma constitucional (art.37, II), em caso concreto, a justiça do trabalho determina tão somente a aplicação do Enunciado 363 (Brasil, 2000), que são nulas, gerando tão somente direito a salários do período e FGTS. Há que ser observado que o vínculo definitivo, supostamente pretendido, não foi deferido, uma vez obedecido o contido na Constituição Federal.

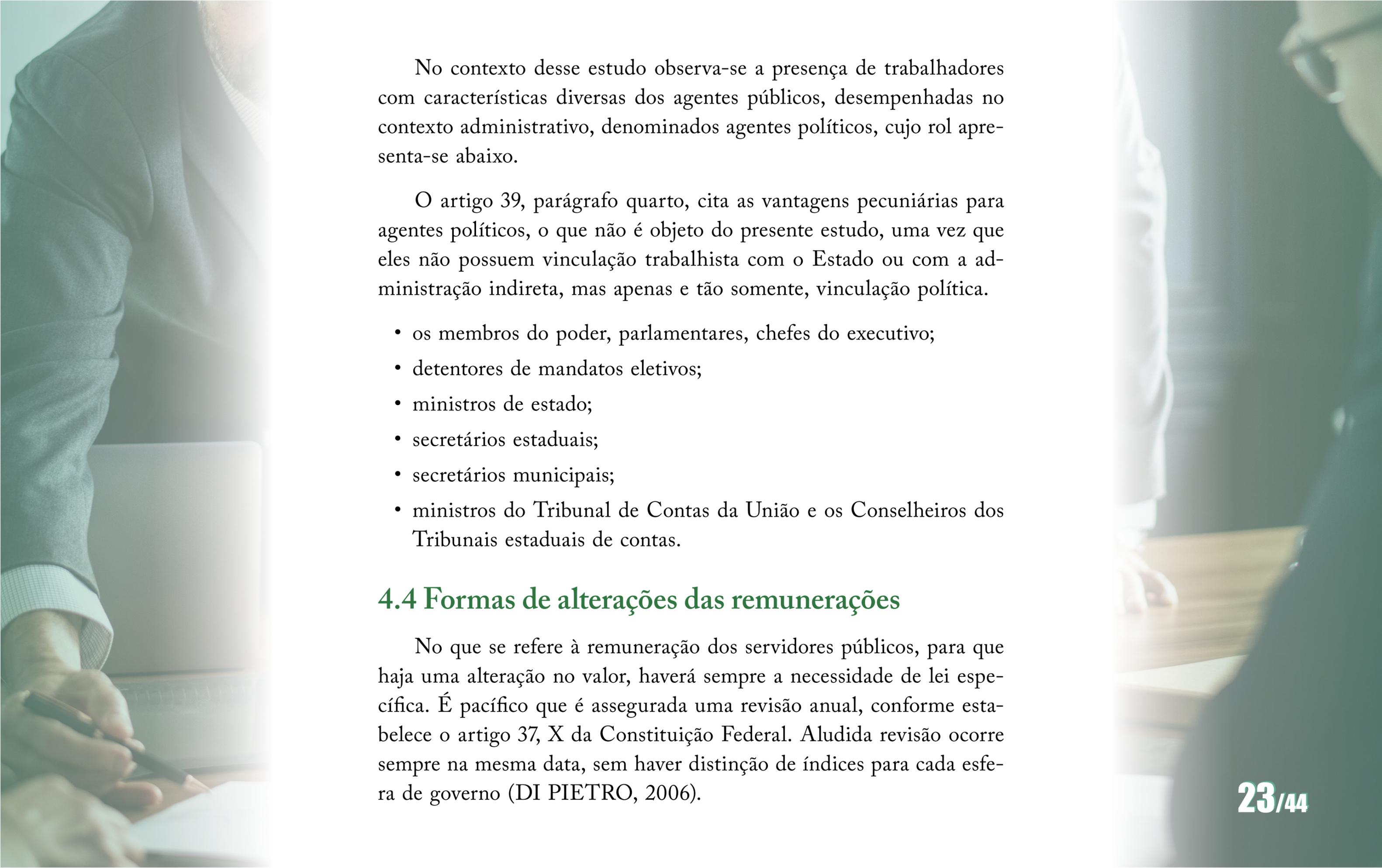
4.2 Teste seletivo

(Lei complementar 108/2005)

4.3 Remuneração dos agentes públicos

O sistema de remuneração dos agentes públicos é estabelecido nos artigos 37, incisos X a XV da Constituição Federal de 1988, bem como nos incisos constantes do artigo 39 do mesmo Diploma, com as alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional 19/98.

A Constituição Federal denomina o ganho dos agentes pelos serviços prestados de duas formas, remuneração ou vencimento. Referentemente a esse assunto, Medauar (2005), define como o conjunto formado pelo vencimento (referência) do cargo ou função, mais outras importâncias percebidas, denominadas vantagens pecuniárias.



No contexto desse estudo observa-se a presença de trabalhadores com características diversas dos agentes públicos, desempenhadas no contexto administrativo, denominados agentes políticos, cujo rol apresenta-se abaixo.

O artigo 39, parágrafo quarto, cita as vantagens pecuniárias para agentes políticos, o que não é objeto do presente estudo, uma vez que eles não possuem vinculação trabalhista com o Estado ou com a administração indireta, mas apenas e tão somente, vinculação política.

- os membros do poder, parlamentares, chefes do executivo;
- detentores de mandatos eletivos;
- ministros de estado;
- secretários estaduais;
- secretários municipais;
- ministros do Tribunal de Contas da União e os Conselheiros dos Tribunais estaduais de contas.

4.4 Formas de alterações das remunerações

No que se refere à remuneração dos servidores públicos, para que haja uma alteração no valor, haverá sempre a necessidade de lei específica. É pacífico que é assegurada uma revisão anual, conforme estabelece o artigo 37, X da Constituição Federal. Aludida revisão ocorre sempre na mesma data, sem haver distinção de índices para cada esfera de governo (DI PIETRO, 2006).

Naturalmente que essas alterações salariais dependem sempre, da existência de recursos econômicos para suprir as despesas com pessoal, com observância legal e respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

4.4.1 Tetos máximos remuneratórios

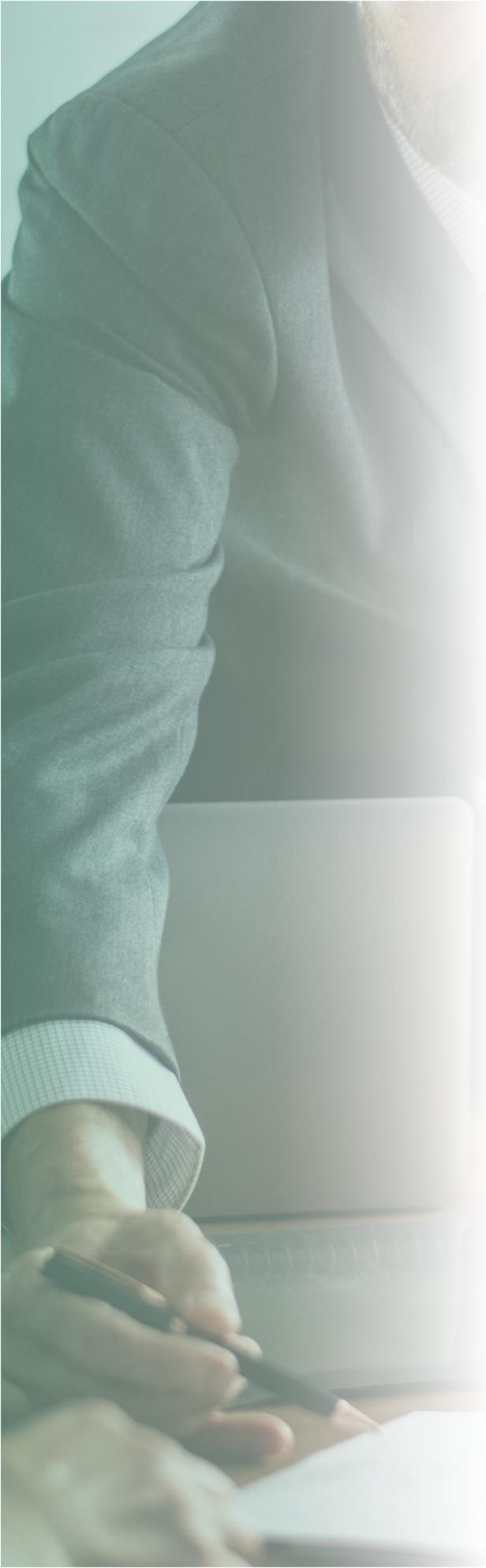
É flagrante o interesse, em cada agente público, como ser social e humano, o desejo intrínseco de receber altos salários para garantia de uma vida cercada de benefícios e regalias. No entanto, o papel do Estado, na qualidade de empregador e responsável pelo interesse público, o faz zelar pelos objetivos econômicos uma vez que essa remuneração vem da captação de recursos junto à população. Dessa forma, esse limite remuneratório existe e conta no artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, regulamentado posteriormente pela Emenda Constitucional 19/98 e respaldado por decisão administrativa do Supremo Tribunal Federal (STF).

Sobre o assunto, Di Pietro (2006) assim dispõe seu entendimento, o que vem a colocar um ponto de razão e equilíbrio sobre o tema:

O teto atinge a todo o sistema remuneratório independentemente do regime jurídico a que se submete o servidor, à exceção das empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias, que somente seria alcançado pela norma limitadora se recebessem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para pagamento das despesas de pessoal ou de custeio geral, como se infere no parágrafo 9, do artigo 39 da Constituição Federal;

Ainda de acordo com Di Pietro (2006), o servidor Público está sujeito a suas particularidades que se deverão ser atendidas quando se tratar do teto máximo munerário, entre elas as seguintes expostas:

- O teto, atinge os proventos de aposentadoria e de pensão devidos aos dependentes do servidor falecido;
- O servidor que estiver em regime de acumulação sujeita-se a um teto único que abrange a soma da remuneração (artigo 37, XVI, da Constituição Federal);
- Na aplicação do teto, estão excluídas as parcelas de cunho indenizatório, conforme o disposto no parágrafo 11 do artigo 37, incluído pela Emenda n. 47, de 5 de julho de 2005, com efeitos retroativos à data da vigência da Emenda Constitucional n.41/03;



- O teto, no âmbito federal, é o mesmo para todos os servidores, correspondendo ao subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal. No âmbito estadual, é diferenciado para os servidores de cada um dos três poderes de estado, sendo representado pelos subsídios dos deputados estaduais, do governador e dos desembargadores, incluindo-se no teto desses últimos algumas categorias do executivo (membros do ministério público, procuradores e defensores públicos). Pela Emenda Constitucional 47/05, foi acrescentado o parágrafo 12 ao artigo 37, permitindo que, para fins do teto previsto no inciso XI do “caput”, os estados e o distrito federal fixem, por emenda à Constituição e à lei orgânica, como limite único, o subsídio dos desembargadores do respectivo tribunal de justiça, limitado a 90,25% do subsídio mensal dos ministros do supremo tribunal federal, não se aplicando o disposto nesse parágrafo aos subsídios dos deputados estaduais, distritais e vereadores. No âmbito municipal, o teto é igual para todos os servidores, sendo representado pelo subsídio de prefeito.

- Para os parlamentares dos estados e municípios, o entendimento do artigo 37, XI deve ser conjugado ao disposto nos artigos 27, parágrafo 2, 29, VI e VII, e 29-A. O subsídio é limitado a 75% da remuneração dos deputados federais. Para os parlamentares municipais, o subsídio máximo varia entre 20%, 30%, 40%, 50%, 60% e 75% do subsídio dos deputados estaduais, por causa do número de habitantes do município. Em razão dos dispostos no inciso VII, do artigo 29 da Constituição Federal, o total de despesas com a remuneração dos vereadores não pode ultrapassar o limite de 5% da receita do município, observados, outrossim, os limites totais de despesa com pessoal; e

- Para os membros da magistratura, a norma do artigo 37, XI, tem de ser combinada com o artigo 93, V, que estabelece, para os ministros dos tribunais superiores, o montante dos subsídios em 95% do subsídio mensal fixado para os ministros do Supremo Tribunal Federal. Para os demais magistrados, a fixação será feita em lei, observado um escalonamento em níveis federal e estadual, conforme as categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a 10% ou inferior a 5% nem exceder 95% do subsídio dos Ministros dos tribunais superiores. (DI PIETRO, 2006, S/P)

Com referência ao assunto, cumpre indicar a leitura da seguinte bibliografia: *Direito Administrativo/ Maria Sylvia Zanella Di Pietro*. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2006. ISBN 8522441618.9788522441617 referência 2006 disponibilidade: rede virtual de bibliotecas, localização: STJ.

4.4.2 Irredutibilidade de vencimentos

É pacífica a irredutibilidade de vencimentos, tanto para trabalhadores da iniciativa privada quanto para agentes públicos. Aliás, o respaldo legal para os agentes públicos reside nos dispositivos constitucionais: artigo 37, XI, XIV e XV; artigo 39, parágrafos quatro; artigo 150, inciso II; artigo 153, III e artigo 153, parágrafo segundo, inciso I.

A propósito, cumpre citar a decisão elucidadora do Superior Tribunal de Justiça – RMS n. 8.852-ES, 6ª Turma, rela. Min. Fernando Gonçalves-15.8.2000):

[...] somente os vencimentos são irredutíveis, as gratificações, salvo aquelas de caráter individual, podem, para efeito de aplicação do denominado redutor salarial, sofrer limitações quantitativas.

Todavia cumpre ressaltar, que o entendimento da irredutibilidade somente protege o servidor contra redução direta nos vencimentos (CARVALHO FILHO 2006, p. 601).

4.4.3 Impenhorabilidade dos vencimentos

Pelo contido no artigo 10 da Lei 6.830/80, a penhora pode recair sobre qualquer bem do servidor executado civilmente, exceto o que a lei declara absolutamente impenhorável, entre os quais o disposto no artigo 649, IV do Código de Processo Civil brasileiro no qual constam os vencimentos dos funcionários públicos.

No entanto, os vencimentos do agente público podem ser objeto de penhora, no caso de processo alimentar proposto por membro da família, objeto de mandado judicial.

5. Direitos dos servidores

A legislação trabalhista visa a proteção dos trabalhadores e, ampliadamente, ao setor privado e público. Dessa forma, os agentes públicos fazem jus ao recebimento de férias com adicional de 1/3 sobre a remuneração do trabalhador (artigo 7º, XVIII, CF), extensivo aos servidores com o contido no artigo 39, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Ainda no que se refere às férias, o agente público, não podendo gozá-las, faz jus à indenização com acréscimo de 1/3, conforme já decidiu o Superior Tribunal Federal (RE 234.068-DF-1a Turma- Rel. ministro Sepulveda Pertence), ao interpretar o artigo 78, parágrafo 3º do Estatuto Federal.

As férias não podem ser fracionadas, salvo nos casos em que são suspensas, por justificada exigência do serviço.

Por sua vez, o décimo terceiro salário integra os direitos dos servidores, por força do estabelecido no artigo 39, parágrafo 3º da Constituição Federal. A ele faz jus o servidor na ativa e o servidor aposentado.

5.1 Adicionais

Referentemente aos adicionais que cabem aos servidores públicos, os estatutos todos reconhecem esse instituto jurídico, sendo que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União cita no artigo 61, inciso IV, o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; o inciso V, adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI adicional noturno e VII adicional de férias. Por sua vez, o inciso VII cita adicionais outros, relativos e inerentes ao local ou natureza do trabalho.

Algumas Entidades Estatais, entre elas o Paraná, considera, também, o adicional por tempo de serviço, na razão de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, a cada cinco anos, até completar 25% (vinte e cinco por cento), por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná.

Por sua vez, o contido no artigo 171 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná contém a determinação, que ao completar 30 anos de exercício, o funcionário tem direito ao acréscimo de 5% (cinco por cento) por ano excedente, até ao máximo de vinte e cinco por cento. Essa incorporação é imediata, inclusive para efeitos de aposentadoria.

Especificamente no que se refere aos adicionais de insalubridade ou periculosidade, os direitos dos agentes públicos estão garantidos no artigo 172, XI do aludido Estatuto.

5.2 Licenças

A Constituição Federal garante aos servidores o direito à licença, conforme estabelecido no artigo 39, parágrafos 3º e 7º, incisos XVIII e XIX, concedendo licença maternidade bem como paternidade. Também é garantido, constitucionalmente, os direitos à licença maternidade/paternidade, para os casos de adoção, com subsídios legais estabelecidos pelo estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990).

Existem ainda, outras concessões de isenção temporária de serviço, admitidas nos estatutos, cabendo lembrar:

- > licenças sem remuneração, destinadas ao trato de assuntos particulares do servidor;
- > licença-prêmio por assiduidade;
- > licença para desempenho de mandato classista;
- > licença para curso de doutorado ou pós-doutorado;
- > licenças para tratamento de saúde do servidor ou de pessoas de sua família;

Ainda a respeito do assunto, o contido no artigo 38 da Constituição Federal, assegura ao servidor público a contagem desse tempo de afastamento para todos os efeitos legais, excetuando-se a promoção por merecimento.

5.3 Direito de greve e sindicalização

O direito de greve vem estabelecido no artigo 37, VII da Constituição Federal, no entanto não é pacífico o entendimento no que se refere à aplicação do dispositivo e sua eficácia.

O doutrinador José Afonso da Silva, insígne constitucionalista, entende que o citado artigo tem a propriedade de, tão somente, fixar termos e limites para a aplicação desse direito.

Por sua vez, o renomado jurista Celso Antonio Bandeira de Melo, entende “[...] que o direito de greve do servidor público é exercitável, apenas, quando alude às necessidades inadiáveis da comunidade, que não podem sofrer solução de continuidade, conforme infere o estabelecido no parágrafo 1º do artigo 9º da Constituição Federal.”

A respeito do assunto, assim se manifesta a jurisprudência do STJ, apontando em seus julgados, que o servidor público tem o direito subjetivo e constitucional de dirigir-se ao instituto de greve como forma de pleitear seus direitos (STJ, RMS,26752675. Relator Ministro Vicente Carnicchiari, DJ 09.8.1993, p.15237).

Contudo, essa jurisprudência, ou forma de decidir não é pacífica, restando entretanto o entendimento pelo desconto dos dias paralisados.

De uma ou outra forma, o STF tem se referido e decidido nos movimentos de greve, com inclinação a embasar aludido direito através da aplicação da Lei de Greve (Lei n. 7.783/1989). Vide também, mandados de injunção 712/PA, 670/ES e 708/DF).

O direito de greve à luz do ordenamento jurídico brasileiro

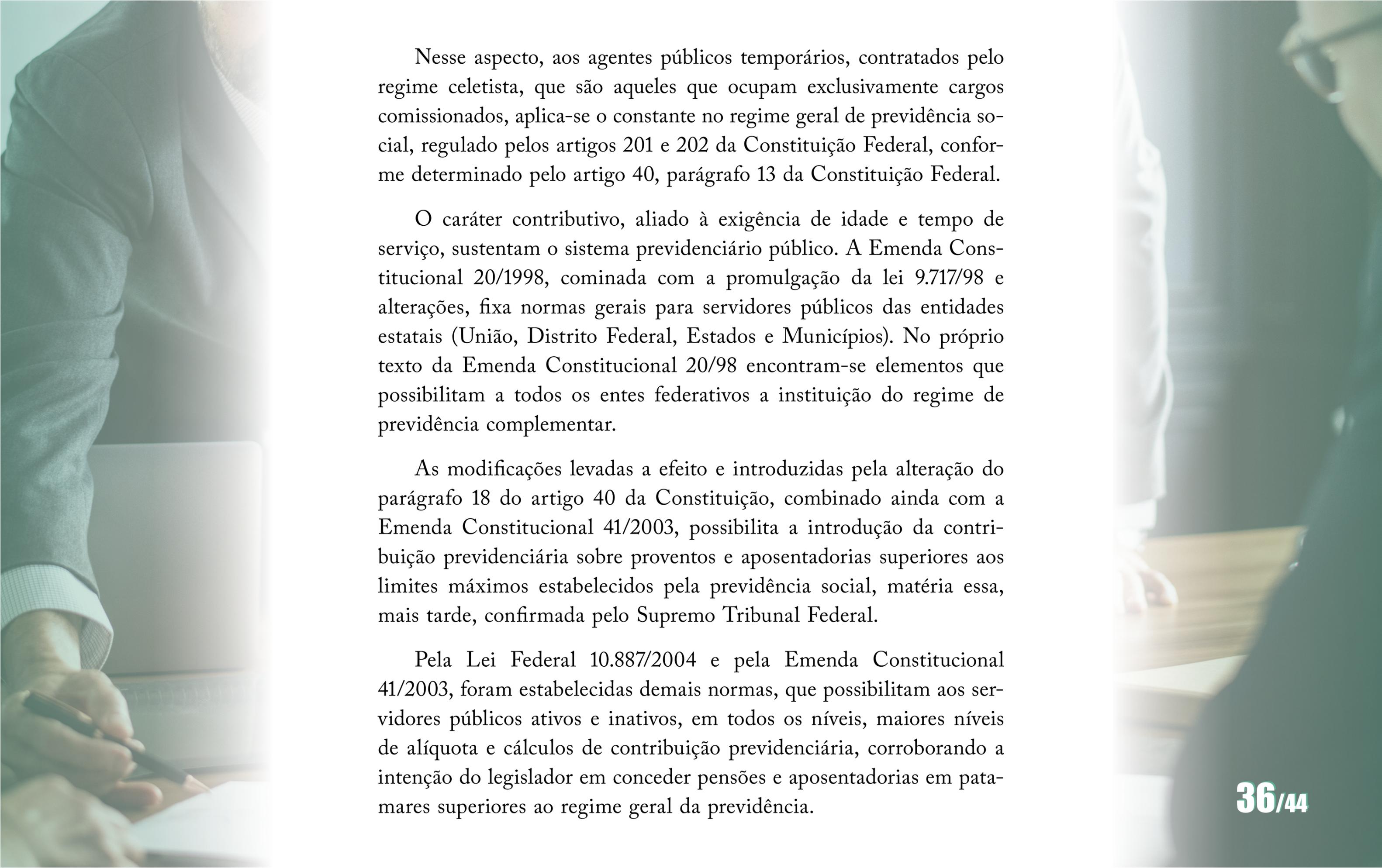
5.4 Sindicalização

Por sua vez, o direito à sindicalização encontra-se concretizado no artigo 37, VI e VII da Carta Magna, com redação regulamentadora ofertada pela Emenda Constitucional 19/98.

5.5 Aposentadoria e pensão

O tema aposentadoria está em voga, eis que o governo pretende regulamentar a questão, de suma importância, uma vez que os gastos governamentais com a Previdência Social, são significativos comprometendo em grande parte a receita do erário, significando a quebra do atual sistema.

Atualmente, a inatividade dos trabalhadores da iniciativa privada em muito se distanciam da aposentadoria dos agentes públicos. O artigo 40 da Constituição Federal suporta legalmente a questão da aposentadoria dos servidores públicos estatutários, titulares de cargos efetivos.



Nesse aspecto, aos agentes públicos temporários, contratados pelo regime celetista, que são aqueles que ocupam exclusivamente cargos comissionados, aplica-se o constante no regime geral de previdência social, regulado pelos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, conforme determinado pelo artigo 40, parágrafo 13 da Constituição Federal.

O caráter contributivo, aliado à exigência de idade e tempo de serviço, sustentam o sistema previdenciário público. A Emenda Constitucional 20/1998, cominada com a promulgação da lei 9.717/98 e alterações, fixa normas gerais para servidores públicos das entidades estatais (União, Distrito Federal, Estados e Municípios). No próprio texto da Emenda Constitucional 20/98 encontram-se elementos que possibilitam a todos os entes federativos a instituição do regime de previdência complementar.

As modificações levadas a efeito e introduzidas pela alteração do parágrafo 18 do artigo 40 da Constituição, combinado ainda com a Emenda Constitucional 41/2003, possibilita a introdução da contribuição previdenciária sobre proventos e aposentadorias superiores aos limites máximos estabelecidos pela previdência social, matéria essa, mais tarde, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Pela Lei Federal 10.887/2004 e pela Emenda Constitucional 41/2003, foram estabelecidas demais normas, que possibilitam aos servidores públicos ativos e inativos, em todos os níveis, maiores níveis de alíquota e cálculos de contribuição previdenciária, corroborando a intenção do legislador em conceder pensões e aposentadorias em patamares superiores ao regime geral da previdência.

5.5.1 Espécies de aposentadorias

São previstas aos servidores efetivos as seguintes formas de aposentadoria:

- > invalidez permanente proporcional ao tempo de serviço, exceto se decorrente de acidente em serviço, ou moléstia contraída em virtude do desempenho de suas funções na forma da lei;
- > voluntária, que exige um mínimo de 10 anos de serviço efetivo, observando-se ainda: idade mínima de 60 anos (homens) e 55 anos (mulheres) com tempo de contribuição não inferior a 35 anos para homens e 30 anos para mulheres;
- > compulsória aos 70 anos e proventos proporcionais à contribuição.

Professores com exclusivo e efetivo exercício de funções no magistério para educação infantil, ensino fundamental e médio, terão reduzidos em cinco anos o tempo de contribuição e idade.

Já para os conselheiros de tribunais de Contas, Ministros, Magistrados e membros do Ministério Público, são observadas as normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Aposentadoria proporcional

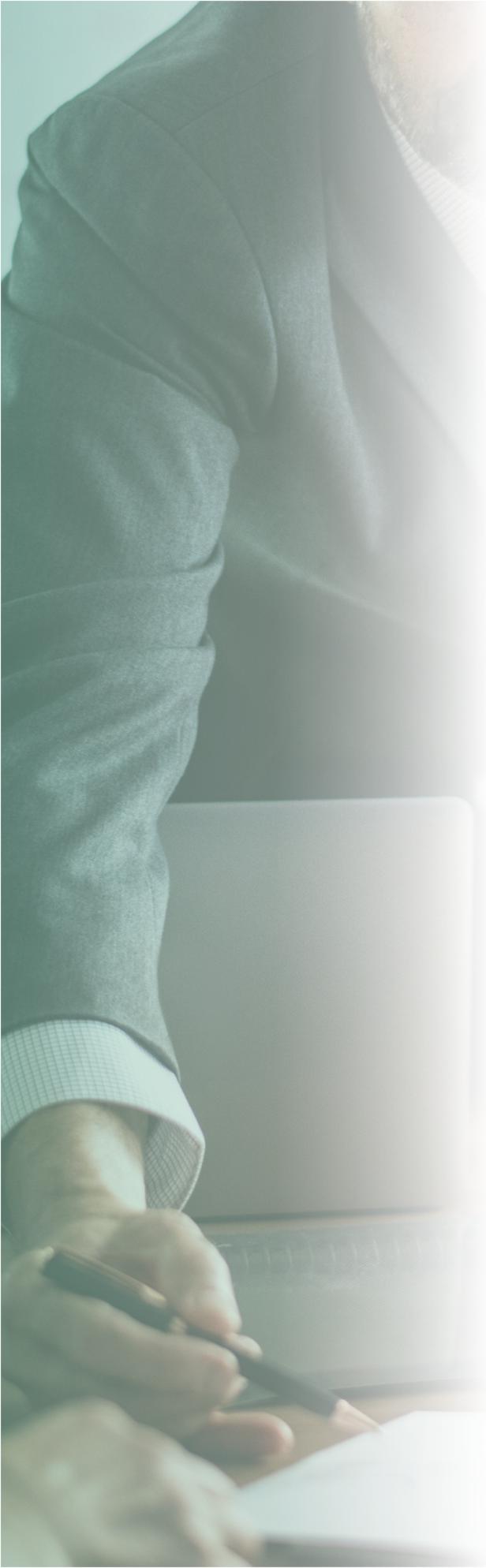
Encerramento e considerações

Caríssimos, nesta fase enseja-se a finalização da matéria, crendo que se repassou as informações mais importantes e necessárias ao conhecimento dos direitos e prerrogativas dos agentes públicos, no que se refere aos direitos trabalhistas.

O labor público, como é de conhecimento geral, é necessário para suprir às necessidades organizacionais do Estado, tornando-se imprescindível a existência de trabalhadores para agir em nome do Estado suprindo todas as necessidades populacionais, entendidas no direito administrativo, como interesse público.

Os trabalhadores públicos, estão para a máquina administrativa do Estado, assim como as células estão para o corpo humano. Não se concebe o agir do Estado na educação, saúde, meio ambiente, segurança, ciência e tecnologia e demais ramos públicos, sem a presença imprescindível do agente público.

O participar ativamente do corpo estatal, permite a preservação e comprometimento junto a população dos serviços prestados pelo Estado, traduzindo-se como o verdadeiro estado democrático de direito, que oferta, com seu aparato administrativo, serviços essenciais à população.



Garantir aos trabalhadores estatais seus direitos é impulsionar a máquina administrativa ao atendimento do interesse público, fator essencial à organização estatal e harmonia junto da população. Não se concebe estado sem agente público.

Doravante você terá uma noção mais palpável da administração pública, no que se refere a sua composição interna, de material humano a serviço do estado, identificando os direitos dos trabalhadores na alçada pública. No mesmo compasso, será mais brando o entendimento dos deveres desses agentes públicos frente a máquina administrativa bem como no trato direto com a população, manifestado através do interesse público.

Espera-se, sinceramente, que o aproveitamento tenha sido apropriado ao seu conhecimento, e que o aprendizado lhe seja muito útil, não olvidando neste momento, a participação de toda equipe que em conjunto com você, edificaram a peça necessária ao desenvolvimento do seu saber.

Professor Luís Antonio Saporiti

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 29 de mar 2019.

_____. Estatuto do Servidor Funcionários Cíveis do Paraná Lei n. 6174 de 20 de novembro de 1970. Súmula: Estabelece o regime Jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná. Paraná, Pr. Disponível em: <http://www.portaldoservidor.pr.gov.br/arquivos/File/estatutoservidor.pdf>. Acesso em 30 mar de 2019.

_____. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em 29 de mar 2019.

_____. Palácio do Planalto. Consolidação das leis do trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em 29 de mar 2019.

_____. Palácio do Planalto. Decreto n. 6.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em 30 mar de 2019.

_____. Palácio do Planalto. Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8745cons.htm. Acesso em 31 de mar 2019.

_____. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm. Acesso em 29 de mar 2019.

_____. Lei nº 9.515, de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades e pelas instituições de pesquisa científica e tecnológica federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9515.htm. Acesso em 29 de mar 2019.

_____. Lei nº 9.996, de 22 de fevereiro de 2000 Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9962.htm. Acesso em 29 de mar 2019.
CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DALLARI, Adilson de Abreu. Regime constitucional dos servidores públicos. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1992.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

KNOPLOCK, Gustavo Mello, 1966. Manual de direito administrativo/ Gustavo Mello Knoplock. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

SANTOS, Hermano de Oliveira. Regime jurídico dos servidores de fundações privadas instituídas pelo Poder Público. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27113/regime-juridico-dos-servidores-de-fundacoes-privadas-instituidas-pelo-poder-publico>, acesso em 30 mar 2019.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO
PARANÁ - UNICENTRO**

**NÚCLEO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA - NEAD
UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL - UAB**

Prof. Ms. Cleverson Fernando Salache
Coordenador Geral Curso

Prof^a. Dr^a. Maria Aparecida Crissi Knuppel
Coordenadora Geral NEAD / Coordenadora Administrativa do Curso

Prof. Ms. Ari Schawns
Coordenador de Tutoria

Prof. Ms^a. Marta Clediane Rodrigues Anciutti
Coordenadora de Programas e Projetos / Coordenadora Pedagógica

Espencer Gandra
Murilo Holubovski
Designers Gráfico

Pixabay / Pixabay
RawPixel / Pexels
Elementos gráficos